

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 921, DE 2018

Susta os arts. 37 e 48 do Decreto no 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

Autor: Deputado LAERTE BESSA

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o projeto de decreto legislativo em apreço, de autoria do nobre Deputado LAERTE BESSA, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam sustados os arts. 37 e 48 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que “o art. 37 do Decreto nº 5.123/2004, estabelece restrições não previstas em lei aos integrantes das Forças Armadas e a outros agentes de órgãos, instituições e corporações de segurança pública, depois de transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para que possam conservar a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade”, de modo que “exorbitou do poder de regulamentar uma lei pelo Poder Executivo”.

Em relação ao art. 48 do mesmo Decreto, entende que “colide com os incisos X e XI do Artigo 8º da Lei 11.182/2005” e que, por isso, não pode subsistir.

Apresentada em 25 de abril de 2018, a proposição foi distribuída, em 03 do mês seguinte, à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 IV, a), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

A atuação do Poder Executivo deve observar, de forma estrita, as balizas estabelecidas na Constituição Federal e nas leis. Infelizmente, nem sempre isso acontece. Nessa eventualidade, incumbe ao Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. É o que deve ser feito no caso em apreciação.

Com efeito, a Lei nº 10.826/2003 é de clareza meridiana e não criou as restrições que foram, depois, estabelecidas pelo art. 37 do decreto em pauta. Desse modo, esse dispositivo exorbitou ao determinar que “os integrantes das Forças Armadas e os servidores dos órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos II, V, VI e VII do caput do art. 6º da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, transferidos para a reserva remunerada ou aposentados, para conservarem a autorização de porte de arma de fogo de sua propriedade deverão submeter-se, a cada cinco anos, aos testes de avaliação psicológica a que faz menção o inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003”.

Por sua vez, o art. 48 do mesmo decreto, deu atribuições ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça que colidem com atribuições da Agência Nacional de Aviação Civil nos termos dos incisos X e XI do art. 8º da Lei nº 11.182/2005, que criou essa agência.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 921, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

2018-6853